

Recebido: 07.07.2020
Aprovado: 14.08.2020

Universidade de Lisboa
Portugal

Volume 1, Número 2,
Ano 1
2020

ISSN 2184-7487
Registado na Biblioteca
Nacional de
Portugal

www.revistaibericadodireito.pt



Dados Sensíveis, Tecnologias e a Covid-19 Face ao Direito

Sensitive Data, Technologies and Covid-19 and the Law

Vicência Sarkis¹

Sumário: Resumo; 1. Introdução; 2. Dados sensíveis e a sua Legislação; 3. A Tecnologia e a Saúde; 4. A Pandemia Covid-19; 5. Conclusão; Bibliografia.

Resumo: Muitos descrevem o desenvolvimento tecnológico como uma revolução da sociedade. Mas do que nos adianta a utilização de meios eletrónicos se estes servem os interesses das grandes empresas ou apenas para fornecer conteúdos de diversão nas redes sociais? O desenvolvimento dos meios tecnológicos deverá também ter como prioridade a saúde humana, não apenas em época pandémica, mas como regra no quotidiano. Identificar ruturas e fragilidades no sistema de saúde é primordial para que se consiga alcançar a saúde pública. A tecnologia deverá viabilizar e agilizar as práticas nas unidades de saúde entre profissionais e também favorecer o acesso aos utentes. O dever de cuidado dos dados sensíveis é de importância relevante, pois estes dados não podem ficar acessíveis a pessoas não autorizadas, o que poderia resultar numa perda de privacidade dos utentes. Os direitos e liberdades das pessoas não podem ser ameaçados desta forma. Os dados pessoais que fazem parte da economia da saúde, que podemos chamar de dados sensíveis, não podendo ser tratados como outros dados porque necessitam de maior privacidade e segurança. A Covid-19, que afetou toda a humanidade neste ano, veio comprovar que se deve trabalhar em colaboração a nível internacional para restabelecer a saúde pública, com os Estados e toda a sociedade num esforço conjunto, sendo os meios tecnológicos úteis neste momento para tentar dar continuidade às atividades “normais”, que poderão estar suspensas. A colaboração entre os Estados é primordial não apenas para a pesquisa da vacina da Covid-19 como também para, após a sua descoberta, evitar atitudes egoístas que causariam maior desigualdade entre nações.

Palavras-Chave: Tecnologia, dados sensíveis, Covid-19, Estados e saúde.

Abstract: Many describe technological development as a revolution in society. But what good is the use of electronic means if they serve the interests of large companies or just to provide fun content on social networks? The development of technological means should also have human health as a priority, not only in pandemic times, but as a rule in everyday life. Identifying disruptions and weaknesses in the health system is paramount in order to achieve public health. The technology should enable and streamline the practices in health units among professionals and also favor access to users. The duty to care for sensitive data is of relevant importance, as this data cannot be accessible to unauthorized persons, which could result in a loss of users' privacy. People's rights and freedoms cannot be threatened in this way. Personal data that are part of the health economy, which we can call sensitive data, cannot be treated as other data because they need greater privacy and security. Covid-19, which affected the whole of humanity this year, proved that it is necessary to work collaboratively at an international level to restore public health, with States and the whole of society in a joint effort, being the technological means useful at this moment to try continue “normal” activities, which may be suspended. Collaboration between states is paramount not only for research into the Covid-19 vaccine but also, after its discovery, to avoid selfish attitudes that would cause greater inequality between nations.

Keywords: Technology, sensitive data, Covid-19, States and health.

¹Advogada, mestr e em Direito da Empresa pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, mestranda em História do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. E-mail: vicencia.sarkis@gmail.com

1. Introdução

O sistema de saúde é um dos setores da sociedade que necessita de maior atenção, não somente em Portugal, mas em todo o mundo. Com a pandemia Covid-19 observamos que muitas pessoas não estão satisfeitas com a agilidade dos serviços oferecidos pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS). Então, havendo necessidade de investimento na qualidade dos meios de acesso, o mundo virtual poderá favorecer esta mudança a um ritmo que nunca existiu na história da humanidade, através da tecnologia.

A tecnologia desenvolvida até à atualidade permite às pessoas maior interação interpessoal, meios para obter conhecimento e principalmente para agir rapidamente. Para além de outras vantagens que a tecnologia nos oferece, o sistema de saúde poderá também beneficiar desta ferramenta. As oportunidades de desenvolvimento serão alargadas na medida em que a conectividade aumenta, sendo a tecnologia a mola propulsora das transformações sociais, especialmente no setor da saúde.

Faz-se mister saber se tanto desenvolvimento, que pode com toda a certeza beneficiar a saúde humana, poderá também favorecer riscos quanto aos dados sensíveis que estão a ser recolhidos, armazenados e tratados.

Não nos limitamos neste artigo a uma análise legal da questão, que nos parece redutora, mas empreendemos um estudo também centrado na prática e na observação da sociedade na utilização dos meios tecnológicos, através de análise de doutrinas, artigos científicos, sítios da internet, revistas, reportagens, etc.

A legislação e algumas situações em que vivemos fazem-nos refletir sobre a forma como os dados a serem utilizados serão tratados, tendo em conta o sigilo e dever de cuidado em que necessitam.

A matéria sobre proteção de dados é uma matéria de natureza interdisciplinar, dado que toca várias áreas do conhecimento e também possui uma incidência transversal em vários setores da sociedade, que resulta do relacionamento com outras áreas do saber².

A pandemia da Covid-19 colocou desafios que não devem ser desconsiderados, seja no campo jurídico, seja no sistema de saúde dos países, na sociedade, na economia, entre outros.

2. Dados sensíveis e a sua Legislação

Dada a dimensão das comunidades nacionais hodiernas, constata-se que a troca de dados já não é só realizada em primeira linha, ou seja, de pessoa para pessoa. Já é de conhecimento comum que os dados estão disponíveis na rede, uma vez que a maioria das pessoas a usam, normalmente pelo telemóvel, sem cautela.

Desta forma, entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados RGPD (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pes-

2 Cfr. CALVÃO, Filipa Urbano, *Direito da Proteção de Dados Pessoais – Relatório Sobre o Programa, os conteúdos e os Métodos de Ensino da Disciplina*, Porto: Universidade Católica Editora, 2018, p. 29.

soais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

Como corolário da sociedade moderna, faz-se mister a questão do tratamento da proteção de dados pessoais das pessoas singulares como um direito fundamental. Está consagrado no artigo 8º, nº 1 e artigo 21 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta) e o artigo 16º, nº 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que defendem o direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito³ e artigo 26º, nº 1 da Constituição portuguesa.

Na ordem jurídica nacional temos a Lei n.º 58/2019, que assegura a execução do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Ao lado da proteção de dados encontramos o dever de sigilo e confidencialidade, estes que estão de acordo com o artigo 38º, nº 5 do RGPD, dado que o encarregado de proteção de dados está obrigado a um dever de sigilo profissional, assim como os responsáveis pelo tratamento de dados e os subcontratantes. Também estão vinculados a este dever de sigilo todas as pessoas que possam intervir em qualquer operação de dados pessoais⁴. Desta forma, mesmo que apenas um grupo de pessoas tenha acesso em qualquer etapa no tratamento de dados pessoais, todas devem ter atenção a este dever de sigilo. Um dos objetivos é assegurar que em toda União exista a aplicação coerente e homogénea⁵ das regras de defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. Isto fica mais evidente nos casos dos dados de saúde, que por possuírem maior sensibilidade, necessitam de maior proteção.

Os dados sensíveis ou categorias especiais de dados pessoais são dados que têm a capacidade de revelar a “origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa”⁶, sendo em princípio proibido o seu tratamento, com algumas exceções que estão previstas no artigo 9º, nº 2 do RGPD. Estes dados são considerados sensíveis devido possuírem o perigo de apresentarem riscos aos direitos e liberdades fundamentais.

Ao realizar uma comparação⁷ entre a definição atual destes dados e a definição que constava na Convenção 108 do CdE, nesta eram considerados dados sensíveis apenas aqueles que revelassem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, religiosas ou os dados relativos à saúde e a vida sexual. Chegamos à conclusão de que existiu uma real intenção de aumentar a segurança jurídica desta categoria de dados, com o objetivo de se alcançar maior proteção da privacidade das pessoas.

Dentro das exceções tem-se a alínea i), nº 2, do artigo 9º do RGPD, que reza ser possível a desaplicação do nº 1 do artigo 9º, sobre a proibição do tratamento de categorias especiais de dados pessoais.

Esta proibição será suspensa sempre que o tratamento for necessário, que te-

3 Cfr. RGPD, considerando 1.

4 Cfr. Artigo 10º da Lei n.º 58/2019.

5 Cfr. RGPD, considerando 10.

6 Cfr. RGPD, artigo 9º.

7 Cfr. SALDANHA, Nuno, Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados, Lisboa: FCA, 2018, p. 35.

nha por motivo o interesse público no domínio da saúde pública, como exemplo a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou mesmo para assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança relacionado com os cuidados de saúde, com base no direito da União ou dos Estados-Membros que prevejam medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

No que respeita à dimensão do tema, é importante a referência do artigo 168º do TFUE, que vem estabelecer uma segurança de elevado nível no que respeita a proteção da saúde humana.

Em Portugal ainda existe a legislação que versa sobre o tratamento de dados genéticos, que recebeu o nome de “doenças de notificação obrigatória”. Na União Europeia temos a decisão nº 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013. Esta estabelece os parâmetros da vigilância epidemiológica, em que no seu artigo 3º se encontra a definição de doença transmissível, sendo esta de origem infecciosa, provocada por agente contagioso, podendo ser transmitida de pessoa a pessoa, sendo por contacto direto com uma pessoa infetada ou por um meio indireto⁸.

Esta decisão nº 1082/2013/UE estabelece então a definição de ameaça transfronteiriça grave para a saúde, como sendo uma ameaça para a vida ou um perigo grave para a saúde de origem biológica, química, ambiental ou mesmo desconhecida que consiga se propagar ou implique em um risco considerável de se alargar através das fronteiras nacionais dos Estados-Membros, e que possa necessitar de assegurar um nível elevado de proteção da saúde humana⁹.

Desta forma, a UE deve agir de forma a complementar as suas políticas públicas e abranger a vigilância, o alerta e o combate com o objetivo de sanar as ameaças graves que possam interferir na saúde pública e possuir dimensões transfronteiriças.

Também temos o Regulamento Sanitário Internacional que foi adotado pela 58ª Assembleia da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Este reforça as respostas emergenciais de saúde pública nos Estados que fazem parte da Organização Mundial de Saúde.

Nos casos de crise na saúde pública temos como meio para resposta imediata o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças¹⁰, que é um organismo da União Europeia que tem como objetivo identificar ameaças para a saúde humana tanto na atualidade quanto em vias de aparecimento futuro, como a vírus Influenza (H5N1), a SARS, a SIDA e a Covid-19, avaliando e informando através do seu site oficial.

3. A Tecnologia e a Saúde

8 Cfr. PINHEIRO, Alexandre Sousa (Coord.), Comentários ao Regulamento Geral de Proteção de Dados, Lisboa: Almedina, 2018, págs. 293-294.

9 Cfr. DECISÃO nº 1082/2013/EU, artigo 3º, alínea g).

10 Vide UNION, agency of the European, European Centre for Disease Prevention and Control, [Em linha]. [2020]. [Consult. 21 set. 2020].

Disponível em WWW:<URL:https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data>.

A tecnologia, per si, já é um fator novo e altera vários setores da sociedade. Sobre a utilização de meios tecnológicos em Portugal, observa-se que a utilização dos telemóveis nos últimos 14 anos, aumentou de 76,6% em 2004 para 96,5% em 2018. No primeiro trimestre de 2018 existiam mais de nove milhões de utilizadores de telemóvel em Portugal. Este número representa 96,5% das pessoas que moram no país e que possuem mais de 10 anos¹¹.

Os hábitos dos portugueses quanto está-se a tratar de tecnologia é no sentido de incorporação imediata destas na medida em que esteja disponível no mercado. A taxa de adesão de telemóveis entre pessoas entre 15 aos 44 anos está aproximadamente em 100%¹². Portugal aparece em terceiro lugar na União Europeia em assinaturas de serviço de telemóveis, apenas atrás do primeiro que é a Suécia e do segundo que é a Finlândia¹³.

Constata-se o aumento de assinantes de acesso à internet que em 2000 era de 336.140 e em 2019 passou a ser de 3.641.758¹⁴. Estes dados comprovam que a sociedade portuguesa está a acompanhar o desenvolvimento tecnológico disponível no mercado.

A tecnologia que beneficia a vida das pessoas irá favorecer também os sistemas de saúde da Europa e do mundo. Mesmo com algumas reclamações em que se observa, o SNS de Portugal ocupa uma posição de destaque dentro da União Europeia, sendo por exemplo o combate à mortalidade infantil em Portugal, uma referência mundial¹⁵. Tal não significa que o serviço não possa melhorar, assim como outros setores se devem atualizar na medida em que necessitam de se adaptar ao desenvolvimento tecnológico que existe no SNS.

Com a pandemia da Covid-19 observamos que a saúde precisa de reforma, que deve ser entendida como um investimento social, que de facto necessita de maior atenção e maior adaptação aos meios tecnológicos modernos para que possamos obter resultados mais ágeis.

Esta reforma então deverá ser norteadada por um conjunto de sólidas políticas que favoreçam uma transformação futura do sistema de saúde, sendo desta forma o objetivo, a prevenção e a monitorização de doenças. E para isto, a maior reforma do século XXI será conseguir beneficiar a saúde através da economia digital¹⁶.

A economia digital não é um conceito novo, surgiu em 1991 através de Don Tapscott, com o desenvolvimento dos computadores e da internet.

A economia digital é impulsionada pelas tecnologias da internet, o que resultou numa nova forma de produzir capital no mercado digital, sendo também denominada

11 Cfr. MARKTEST Grupo, Penetração de telemóvel nos 96.5%, [Em linha]. [2018]. [Consult. 22 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.marktest.com/wap/a/n/id~2377.aspx> >.

12 Idem, ibidem.

13 Cfr. RIBEIRO, José Mendes, Saúde Digital, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019, p 24.

14 Cfr. PORDATA, Base de Dados Portugal Contemporâneo, Assinantes do acesso à Internet, [Em linha]. [2019]. [Consult. 22 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.pordata.pt/Portugal/Assinantes+do+acesso+%c3%a0+Internet-2093> >.

15 Cfr. RIBEIRO, José Mendes, Saúde Digital, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019, p. 9.

16 Idem, Ibidem, p. 10.

de nova economia ou economia da internet¹⁷.

A facilidade com que as pessoas se comunicam através da Internet, onde não existem fronteiras nem limitação de tempo, poderá colaborar para o alcance mais personalizado e humanizado do tratamento da saúde pública. A dificuldade que era regra antes da tecnologia era o acesso à informação cliente – médico através de meios tradicionais, em que a falta de conectividade era um obstáculo. Estes meios eram lentos com marcação de consultas pelo telefone, retorno aos laboratórios para receber os resultados em papel, a necessidade de levar os resultados ao médico que necessitávamos de estar presentes nos centros de saúde, meios que hoje já não necessitam existir como regra. A partir do momento em que existem todas as facilidades que os meios tecnológicos nos oferecem, seja para distração, consumo, jogos ou mesmo relacionamentos, não se justifica não adaptar a tecnologia para agilizar também os serviços de saúde.

O envelhecimento da população portuguesa é mais uma causa que deve motivar a referida reforma na saúde com a adaptação de meios tecnológicos. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁸ existe uma previsão de que a população portuguesa irá diminuir entre 2025 e 2050, uma queda entre 10% a 15% aproximadamente¹⁹. Desta forma, há a necessidade de, além de outras melhorias, a forma como a saúde é apresentada ser adaptada para a realidade que será espectável nos próximos anos.

Muitos são os equipamentos que foram desenvolvidos na área da saúde, capacitando os médicos para o desenvolvimento de novas terapêuticas sofisticadas e uma maior capacidade de oferecer serviços personalizados²⁰. Esta característica única, não havendo conhecimento de nenhum momento na história da humanidade em que tenha existido algo similar, é o fenómeno da atualidade, o desenvolvimento acelerado da tecnologia para a saúde.

O tempo na área da saúde é um facto importante a observar, pois reflete-se na agilidade da resposta e na tomada de decisão. Como exemplo de como a tecnologia pode estar a serviço na área hospitalar, temos os códigos QR²¹. Este agiliza o manuseamento de equipamentos e facilita o trabalho da equipa da instituição médica, o que favorece a transparência, melhoria contínua, sustentabilidade e, talvez a maior

17 Cfr. TAPSCOTT, Don, *The Digital Economy: Promise and Peril in the age of Networked Intelligence*, New York: McGraw-Hill Companies, 1995, p. 10.

18 É uma organização internacional que possui o objetivo de facilitar a cooperação em termos de direito e segurança internacional, favorecer o desenvolvimento econômico, o progresso social, os direitos humanos e possuindo como finalidade o alcance da paz mundial. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) foi o resultado da Conferência de São Francisco que foi assinada em 26 de junho de 1945, a carta das Nações Unidas entrou em vigor em 25 de outubro de 1945. Ver FREITAS, Pedro Caridade de, *História do Direito Internacional Público – Da Antiguidade à II Guerra Mundial*, Cascais: Principia, 2015, p. 120-121.

19 Cfr. RIBEIRO, José Mendes, *Saúde Digital*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019, p. 12.

20 *Idem*, p. 14.

21 O código QR é a abreviação do inglês Quick Response, é um sistema que permite recolher informação através de uma aplicação instalada no telemóvel. Ver MIQUEL, María Soledad Segura e RODRIGUEZ, Sonia Lydia Rujas, *Plan Comercial: Adopción del Sistema de Código QR en España*, [Em linha], [2020], [Consult. 22 set. 2020], Disponível em WWW:<URL: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/107781> >.

consequência, a resposta e o compromisso com o paciente²². Este código, embora possa ser ainda mais utilizado pelos profissionais da saúde, ajuda na poupança de tempo, resolução de problemas e agilidade na resposta aos pacientes.

A burocracia ainda é algo que obstaculiza o sistema de saúde, na medida em que o médico ao realizar uma consulta tradicional, seja num centro de saúde ou mesmo num hospital, ainda desperdiça muito tempo a aceder as informações dentro das aplicações do sistema informático e não consegue dar a devida atenção, nem observar como seria de ser o seu paciente. Em Portugal, um médico chega a usar dezoito²³ diferentes aplicações para que consiga realizar os registos necessários, pedido de exames e referência de que necessita em uma consulta.

Os contributos da tecnologia a que aludimos não podem ser desconsiderados, dado que possui potencial para melhoria da vida não só dos doentes como para os profissionais da saúde.

Quando exista a dedicação ao tema da relação tecnologia e saúde pública, é de salutar as melhorias que poderão advir, sendo esta estratégia para o futuro dependente de políticas públicas voltadas para a saúde. A nova realidade digital deverá ter como aliado a informação para os cidadãos, na medida em que irá facilitar o acesso aos recursos tecnológicos quando o conhecimento for difundido e consiga alcançar a maior parte da população. O que se defende não é uma automatização completa dos meios para o acesso à saúde, o que poderia ser um meio de exclusão dos idosos que não usam e nem têm conhecimento para isso, mas sim uma maior automatização para os profissionais da saúde, os quais podem e devem dar prioridade ao recurso aos meios tecnológicos.

A oportunidade da revolução digital na área da saúde facilitará os tratamentos na medida em que facilitará a troca de experiências e conhecimentos dos funcionários da saúde. A referida revolução na área da saúde será composta por ferramentas muito desenvolvidas atualmente como o big data²⁴, a internet das coisas (IOT)²⁵, a

22 Cfr. BORGES, Valdecir de Godoy e SOARES, Berthone Venâncio, O uso do QR Code em equipamentos médicos, *Revista Acervo Científico*, [Em linha], [2019], [Consult. 22 set. 2020], Disponível em WWW:<URL: DOI: <https://doi.org/10.25248/reac.e392.2019> >.

23 Cfr. RIBEIRO, José Mendes, *Saúde Digital*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019, p. 15.

24 O 'big data' é o resultado da recolha de gigantescos volumes de informação originários de diversas fontes e a análise destes dados, recorre normalmente à inteligência artificial com o objetivo de procurar soluções de máquinas inteligentes (mais conhecido como machine learning – máquinas que aprendem por si só). Um dos maiores benefícios do big data é a monitorização do comportamento das pessoas e a sua análise preditiva. Ver BUTTARELLI, Giovanni, *Inteligência Artificial, Robótica, Privacidade e Proteção de Dados*, [Em linha], [2017], [Consult. 24 set. 2020], p. 26, Disponível em WWW:<URL: https://www.cnpd.pt/home/revistaforum/forum2017_1/files/assets/basic-html/page-26.html >.

25 A internet das coisas, muito conhecida no inglês Internet of Things (IOT), possui a capacidade de conectar dispositivos entre si, o que permite a interação entre eles. Tem potencial para auxiliar as pessoas e as empresas através do telemóvel ou tablet a transmitir dados em tempo real. Ver SANCHEZ, Renato de Brito, COSTA, Diego Augusto Miquelin e FERNADES, João Carlos Lopes, *A Internet das Coisas Conectando Casas as Pessoas*, *Revista Eniac Pesquisa*, Vol. 8, nº. 1, 2019, págs. 41-58.

inteligência artificial²⁶, o 5G, entre outras.

A nível tecnológico realce-se, sem qualquer intenção de exaustividade, os dispositivos inteligentes e a conexão entre eles, as novas funcionalidades para aparelhos já existentes e os novos desenvolvimentos da inteligência artificial voltados para a saúde²⁷.

A miniaturização de certas tecnologias voltadas para o fornecimento de dados de saúde também é uma tendência. Existe a ideia de que os smartphones serão ultrapassados por dispositivos ainda mais portáteis, como por exemplo chips implantados no corpo humano a transmitir toda informação biomédica, entre outras informações, sendo criado o denominado smartpeople²⁸.

Ainda sobre dispositivos inteligentes e miniaturizados, temos o smart clothing, que monitora as atividades e biomarcadores, smart mirrors, que auxiliam na deteção de alterações na pele e nos olhos, e os comprimidos digitais, que possuem a capacidade de rastrear o consumo e a reação a terapêuticas²⁹.

O conceito de roupas inteligentes também está a ser popularizado, na medida em que as roupas estão a servir mais do que a sua função clássica, mas também para monitorar a frequência cardíaca, emoções das pessoas ou mesmo para fazer um pagamento do pequeno almoço, e tudo isso sem necessitar utilizar a tela do smartphone ou mesmo dos smartwatch³⁰.

Toda esta tecnologia então será aliada com as redes 5G, a IA e a internet das coisas³¹, potencializando toda essa transformação da tecnologia já existente.

Não temos forma de definir todas as alterações que o setor da saúde está a atravessar. Longe do rato e do teclado dos computadores, a nova tecnologia está bem longe do que entendemos como conceitos clássicos dos meios de acesso à internet.

Numa outra perspetiva, nomeadamente com a visão de um operador do direito, todos estes meios são potencialmente fornecedores de dados, estes de categoria especial, a alimentar uma outra tecnologia, o big data. Corre a nossa privacidade perigo?

4. A Pandemia Covid-19

A Covid-19 mostrou-nos que as diferenças entre pessoas na sociedade ainda

26 A Inteligência artificial é a inteligência parecida com a humana, sendo utilizada através de um software, também é um campo de estudo académico. Sobre a estratégia da inteligência artificial, foi adotado em 2018 pela Comissão Europeia um plano coordenado elaborado com os Estados-Membros com o objetivo de promover o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial pela Europa. Ver COMISSÃO EUROPEIA, Estados-Membros e Comissão colaboram na promoção da inteligência artificial desenvolvida na Europa, [Em linha], [2018], [Consult. 24 set. 2020], p. 26, Disponível em WWW:<URL: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_6689 >.

27 Cfr. RIBEIRO, José Mendes, Saúde Digital, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019, p. 36.

28 Cfr. CARVALHO, Jorge Moraes de, Manual de Direito do Consumo, Coimbra: Almedina, 2018, p. 45.

29 Cfr. RIBEIRO, José Mendes, Saúde Digital, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019, p. 36.

30 Cfr. SAWH, Michael, The best smart clothing: From biometric shirts to contactless payment jackets, [Em linha], [2018], [Consult. 22 set. 2020], Disponível em WWW:<URL: <https://www.wearable.com/smart-clothing/best-smart-clothing> >.

31 Cfr. PINTO, Eduardo Vera-Cruz, Filosofia para um Direito em espera. O Jurídico em tempos de Covid-19. (texto aberto em curso), 2020, p. 51.

são muito fortes. As prioridades das pessoas que vivem em palácios historicamente sempre foram diferentes das que vivem em barracas³².

Existe a necessidade de adaptação à situação social atual, a necessidade de aumentar o nível de cooperação internacional, principalmente na União Europeia, onde existe a liberdade de deslocação de pessoas e bens entre os países. A colaboração entre todos os países é um facto que deve ser ressaltado neste momento da Covid-19.

No âmbito da pandemia, a melhor solução não é a adoção de bloqueios ou restrição de movimentos entre os Estados, porque o que se tem observado é que mesmo os Estados mais ricos e que não apresentam grande número de mortes, chegando a declarar que apresentam poucos ou nenhuns casos de infetados pela Covid-19, voltaram atrás nesta declaração, como aconteceu com a Áustria e a Nova Zelândia, mesmo tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) chamado este país de exemplar por “eliminar com sucesso a transmissão na população”.

A cooperação internacional é então de grande importância na sociedade mundial atual. Esta cooperação já teve lugar no passado, existindo a necessidade de analisar boas decisões para se evitar erros futuros. Quanto mais se conhece a história maior são as probabilidades de não errar, como é de conhecimento comum, mas não se pode recorrer a esta para soluções idênticas ao passado, pois este foi estabelecido noutra sociedade, noutra época, apenas servindo como exemplo. Por exemplo, no século XIX quando existiu a necessidade de cooperação internacional, o individualismo deu lugar à interdependência entre os Estados, pois estes já não conseguiam resolver sozinhos os seus problemas. Essa cooperação alcançou várias áreas, como a “humanização da guerra, a regulamentação dos rios internacionais, os correios e telégrafos, a saúde pública, os pesos e medidas, a propriedade literária e industrial, a escravatura, os conflitos jurídicos, as letras de câmbio, as condições de trabalho”³³. Desta forma a história oferece meios de auxílio orientando na forma de agir em situações que afligem os Estados atuais e que são de difícil solução.

No âmbito externo a questão da cooperação entre os Estados observa-se que existe pela primeira vez uma cooperação a nível científico, sendo através de empresas, centros de investigação, centros académicos de investigação ou mesmo pequenos investigadores, na medida em que consigam encontrar uma solução, que é a vacina contra a Covid-19. Esta união de conjugação de esforços, com esse objetivo entre os Estados é extremamente recente e deve permanecer de igual modo para que todos possam ser vacinados.

No âmbito interno, observa-se que atualmente nada é local, estadual ou regional. Tudo já é mundial. Desta forma passa-se da epidemia à pandemia e desta à sindemia (syn=com), que poderá infetar ainda mais pessoas, animais e plantas. O homem que já se mostrou superpredador possui os meios para destruir o planeta e necessita ser detido. A melhor forma de o fazer é recorrendo ao Direito e às suas

32 Cfr. HARARI, Yuval Noah, *Homo Deus – História Breve do Amanhã*, tradução de AMARAL, Bruno Vieira, Amadora: Elsinore, 2017, p. 71.

33 Cfr. FREITAS, Pedro Caridade de, *História do Direito Internacional Público – Da Antiguidade à II Guerra Mundial*, Cascais: Principia, 2015, p. 711.

regras³⁴.

Uma alteração, dentre várias nas atividades profissionais, causada pela pandemia, foi a nova adaptação para o desempenho destas atividades nos domicílios das pessoas, o que resultou numa adoção mais alargada da internet, o que se não abrange todas as atividades, permite que muitas já possam ser realizadas online. Esta adaptação abrupta que teve de acontecer, causa e ainda pode causar muitos prejuízos dado que não se pode alterar de forma tão rápida uma vida que foi desenhada para a forma tradicional, para passar a ser desempenhada na internet.

Outro efeito desta pandemia, tão importante quanto o anterior, foi relativo as relações contratuais. O isolamento social, confinamento domiciliário, restrições de mobilidade e a paragem de atividades económicas que foram impostas através da declaração dos estados de exceção e de calamidade pública resultaram na impossibilidade absoluta de cumprir os contratos celebrados antes da pandemia. Não foram meras dificuldades contratuais, foi impossibilidade total de honrar com os contratos, fruto da imprevisibilidade³⁵. A cláusula rebus sic stantibus entra neste momento como um importante instrumento do Direito para se alcançar a justiça do caso. Para resolver situações destas e outras o direito é uma ferramenta primordial, não só nesta fase da Covid-19, mas em todas as situações da vida. O objetivo é amparar os mais vulneráveis que podem ser os mais afetados nestas situações. O estado de exceção deve ser sempre muito bem analisado pelos juristas, dado que pode ultrapassar o limite do necessário, o que pode configurar num excesso o que seria o razoável.

As restrições de direitos, como o constrangimento ao trabalho, pode ser o grande problema que a pandemia está a causar neste momento, possuindo reflexo na economia.

Como boas expectativas que mesmo assim possam surgir neste período pandémico, temos a possibilidade de melhorar algumas situações, como por exemplo efetivar mais ainda o direito à saúde, estimular a solidariedade entre as pessoas, aumentar o reconhecimento do direito de acesso a internet para todas as pessoas e estimular a partilha da ciência.

Na União Europeia constata-se problemas, estes sempre existiram e sempre existirão. Os problemas são frutos de características como ser livre, democrática, aberta, controvertida, histórica, identitária, jurídica, etc. A representar um modelo a ser seguido, destino para viver, meta a atingir³⁶. Deverá este modelo Europeu, com todas as suas características, ser modelo de colaboração entre os Estados a ser seguido.

Conclusões

Como ficou demonstrado, as tecnologias fazem parte do quotidiano das pes-

34 Cfr. PINTO, Eduardo Vera-Cruz, Filosofia para um Direito em espera. O Jurídico em tempos de Covid-19. (texto aberto em curso), 2020, p. 60.

35 Cfr. PINTO, Eduardo Vera-Cruz, Notas Jurisprudenciais Soltas de Contratualística Civil por Causa da Pandemia de COVID-19 em Angola, Revista RALJ, nº 1, 2020, p. 1.

36 Cfr. PINTO, Eduardo Vera-Cruz, Filosofia para um Direito em espera. O Jurídico em tempos de Covid-19. (texto aberto em curso), 2020, p. 56.

soas e a sua utilidade é de diversa ordem, tendo a legislação da União Europeia que ampliar a definição de dados pessoais neste contexto tecnológico, sendo os dados sensíveis uma categoria especial merecedora de proteção mais efetiva.

Com base na realidade social moderna, urge, neste momento, interrogar se existirá investimento em tecnologia para a saúde que facilitará a prossecução de soluções médicas eficazes e rápidas nos casos mais graves de doenças infecciosas. A tecnologia não deve continuar a ser direcionada apenas para fazer guerra, criar redes sociais, interligar eletrodomésticos em casa, produzir equipamentos como a televisão inteligente, oferecer mais riqueza para as empresas que vivem da recolha de dados, entre outras situações. O que adianta usarmos vários aparelhos tecnológicos se não conseguimos viver com saúde, se não podemos utilizar tanto desenvolvimento para a cura de doenças que afetam a humanidade?

Em termos sintéticos, cumpre ainda referenciar que existe um esforço dentro da União Europeia em regulamentar as situações que envolvem o uso de tecnologias, existindo investimento na investigação e inovação que vai garantir um futuro melhor para a Europa. O objetivo é melhorar a vida quotidiana das pessoas na Europa e em todo o mundo.

Concomitantemente com toda a tecnologia disponível na sociedade, temos os perigos que passamos diariamente sobre a nossa privacidade. O direito à privacidade está não só caracterizado como um direito fundamental na Carta dos Direitos Fundamentais da UE que estabelece que todos os cidadãos da UE possuem direito à proteção dos seus dados pessoais, como também no RGPD.

Por outro lado, a saúde necessita que exista investimento em tecnologia, seja entre os cidadãos e a entidade de saúde, como entre os profissionais da saúde, sendo um meio facilitador e angariador de soluções rápidas e efetivas.

A pandemia da Covid-19 afetou a todos e continua a infetar sem discriminação de raça, cor, posição social, posição económica, embora as formas como cada pessoa se pode defender são diversas.

Na questão internacional observa-se que atualmente existe interesse dos Estados em obter pioneiramente a vacina para os seus habitantes, embora a colaboração entre os Estados não deva ser apenas para a descoberta da solução, mas deva manter-se após o surgimento da mesma.

Procurou-se demonstrar que o direito jamais poderá deixar de acompanhar a sociedade, tanto no cenário das tecnologias como na pandemia. Constatou-se que não existe a possibilidade de o homem se antecipar às inovações da ciência ou às pandemias, pelo que já não deverá estar em lugar de destaque a corrente positivista³⁷, restando o direito como um meio para se alcançar a justiça.

O direito deverá então ser adaptado à realidade, esta com características de alterações intensas, existindo a necessidade de revisão do conteúdo das disciplinas

37 O direito positivo contribuiu para a consolidação de certas conquistas da civilidade jurídica, mas teve como efeito o estreitamento do campo de intervenção dos jurisperitos e acabou por misturar a Política e o Direito. Este está muito além da lei, como a história está muito além do que ficou nos documentos. Vide PINTO, Eduardo Vera-Cruz, *Terra de Santa Maria - Terra-Mãe do Primeiro Portugal- Estudo de Direito Medieval Hispânico sobre a Independência de Portugal (1096-1179)*, vol. II, Comissão de Vigilância do Castelo de Santa Maria da Feira, Santa Maria da Feira, 2007, p. 33.

que estão a ser ministradas nas universidades para que possam oferecer à nova geração de juristas a oportunidade de estudar os novos fenómenos e realidades sociais. Somente desta forma é que se conseguirá juristas adaptados e familiarizados com a sociedade moderna, conseguindo dar resposta às dificuldades que se apresentam.

Bibliografia

BORGES, Valdecir de Godoy e SOARES, Berthone Venâncio, O uso do QR Code em equipamentos médicos, *Revista Acervo Científico*, [Em linha], [2019], [Consult. 22 set. 2020], Disponível em WWW:<URL: DOI: <https://doi.org/10.25248/reac.e392.2019> >.

BUTTARELLI, Giovanni, Inteligência Artificial, Robótica, Privacidade e Proteção de Dados, [Em linha], [2017], [Consult. 24 set. 2020], p. 26, Disponível em WWW:<URL: https://www.cnpd.pt/home/revistaforum/forum2017_1/files/assets/basic-html/page-26.html >.

CALVÃO, Filipa Urbano, *Direito da Proteção de Dados Pessoais – Relatório Sobre o Programa, os conteúdos e os Métodos de Ensino da Disciplina*, Porto: Universidade Católica Editora, 2018.

CARVALHO, Jorge Moraes de, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra: Almedina, 2018.

COMISSÃO EUROPEIA, Estados-Membros e Comissão colaboram na promoção da inteligência artificial desenvolvida na Europa, [Em linha], [2018], [Consult. 24 set. 2020], Disponível em WWW:<URL:

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_18_6689 >.

FREITAS, Pedro Caridade de, *História do Direito Internacional Público – Da Antiguidade à II Guerra Mundial*, Cascais: Principia, 2015.

HARARI, Yuval Noah, *Homo Deus – História Breve do Amanhã*, tradução de AMARAL, Bruno Vieira, Amadora: Elsinore, 2017.

Lei n.º 58/2019.

MARKTEST Grupo, Penetração de telemóvel nos 96.5%, [Em linha]. [2018]. [Consult. 22 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.marktest.com/wap/a/n/id~2377.aspx> >.

MIQUEL, María Soledad Segura e RODRIGUEZ, Sonia Lydia Rujas, *Plan Comercial: Adopción del Sistema de Código QR en España*, [Em linha], [2020], [Consult. 22 set. 2020], Disponível em WWW:<URL: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/107781> >.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz, *Filosofia para um Direito em espera. O Jurídico em tempos de Covid-19*, (texto aberto em curso), 2020.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz, *Notas Jurisprudenciais Soltas de Contratualística Civil por Causa da Pandemia de COVID-19 em Angola*, *Revista RALJ*, nº 1, 2020.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz, *Terra de Santa Maria - Terra-Mãe do Primeiro Portugal- Estudo de Direito Medieval Hispânico sobre a Independência de Portugal (1096-*

1179), vol. II, Comissão de Vigilância do Castelo de Santa Maria da Feira, Santa Maria da Feira, 2007.

PINHIERO, Alexandre Sousa (Coord.), Comentários ao Regulamento Geral de Proteção de Dados, Lisboa: Almedina, 2018.

PORDATA, Base de Dados Portugal Contemporâneo, Assinantes do acesso à Internet, [Em linha]. [2019]. [Consult. 22 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.pordata.pt/Portugal/Assinantes+do+acesso+%c3%a0+Internet-2093>>.

RIBEIRO, José Mendes, Saúde Digital, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019.

SALDANHA, Nuno, Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados, Lisboa: FCA, 2018.

SANCHEZ, Renato de Brito, COSTA, Diego Augusto Miquelin e FERNADES, João Carlos Lopes, A Internet das Coisas Conectando Casas as Pessoas, Revista Eniac Pesquisa, Vol. 8, nº. 1, 2019.

SAWH, Michael, The best smart clothing: From biometric shirts to contactless payment jackets, [Em linha], [2018], [Consult. 22 set. 2020], Disponível em WWW:<URL: <https://www.wearable.com/smart-clothing/best-smart-clothing> >.

TAPSCOTT, Don, The Digital Economy: Promise and Peril in the age of Networked Intelligence, New York: McGraw-Hill Companies, 1995.

UNION, agency of the European, European Centre for Disease Prevention and Control, [Em linha]. [2020]. [Consult. 21 set. 2020]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data>>.